

derão nomear quaisquer pessoas por serem membros do tais conselhos locais ou em qualidade de procuradores ou agentes, fixando a sua remuneração. A Sociedade poderá exercer as faculdades outorgadas pelas secções 34 e 79 da lei sobre sociedades (consolidação) de 1908, e tais faculdades serão exercíveis pelos directores.

20. Os directores poderão de vez em quando e em qualquer tempo delegar a qualquer tal conselho local, procurador ou agente quaisquer das faculdades, autorizações e discrições na ocasião investidas nos directores, e qualquer tal nomeação ou delegação poderá fazer-se nos termos e com sujeição às condições que os directores estimarem convenientes e poderá incluir a faculdade de subdelegar, e os directores poderão em qualquer época remover qualquer pessoa assim nomeada, e poderão anular ou variar tal delegação, porém nenhuma pessoa que trate de boa fé e sem aviso de tal anulação ou variação será afectada pelo facto citado.

Inhabilitação dos directores

21. O cargo de director ficará vago:

(1) Se, por aviso por escrito entregue à Sociedade, apresentar a sua demissão do cargo de director;

(2) Se deixar de ser director em virtude da lei sobre sociedades (consolidação) de 1908, secção 73;

(3) Se ausentar-se das reuniões dos directores durante o período contínuo de seis meses sem permissão especial dos outros directores e se votarem uma deliberação de que tem vagado o seu cargo por motivo de tal ausência;

(4) Se fôr quebrado ou insolvente, ou se acordar-se com seus credores;

(5) Se tornar-se alienado ou com falta nas suas faculdades mentais.

22. Todo o director poderá ocupar qualquer outro cargo ou posto lucrativo no serviço da Sociedade, salvo o de revisor de contas, sob os termos e com a remuneração e outras cousas que o conselho determinar.

23. Todo o director poderá contratar e participar nos lucros de qualquer contrato ou arranjo com a Sociedade da mesma maneira como se não fôsse director, com sujeição não obstante (salvo emquanto ao convénio a que se refere a cláusula 3 dos presentes e quaisquer assuntos provenientes dêle) às disposições seguintes, é dizer: (1) Antes da celebração do contrato ou convénio ou o mais pronto depois de ter interesse no mesmo, deverá divulgar por escrito ao conselho o seu interesse no mesmo, e (2) depois de adquirir o seu interesse como fica dito, não votará em qualidade de director com respeito ao contrato ou convénio ou a qualquer assunto que provenha do mesmo, e se votar, não será contado o seu voto.

A referida proibição contra votação não se applicará, não obstante, a qualquer contrato ou arranjo para dar garantia a qualquer director por adiantamentos feitos ou a fazer por êle à Sociedade ou por responsabilidades ou obrigações (quer por via de garantia quer noutra forma) incorridas ou assumidas ou que se proponha incorrer ou assumir por êle em representação ou em benefício da Sociedade, ou qualquer averbamento proposto de acções ou obrigações a qualquer director, e poderá suspender-se, relaxar-se ou renunciar-se a qualquer ponto e sob quaisquer termos ou condições pela Sociedade em assemblea geral.

Procedimentos dos directores

24. O *quorum* necessário para o despacho de negócios dos directores poderá ser fixado pelos directores, e se não fôr assim fixado, será composto de dois.

25. Uma deliberação por escrito assinado por cada

membro do conselho terá o mesmo efeito e validade como uma deliberação do conselho devidamente votada numa assemblea do conselho devidamente convocada e constituída.

Secretário

26. O senhor William Barr, associado do Instituto de Secretários Incorporados, morador em 3 e 4 Fenchurch Street, na cidade de Londres, será o primeiro secretário da Sociedade. A Sociedade poderá, de vez em quando ou em qualquer tempo, nomear uma pessoa para funcionar temporariamente por substituto do secretário na ocasião da Sociedade, e toda a pessoa assim nomeada, durante o tempo em que exercer, será considerada ser secretário da Sociedade para todos os fins.

Dividendos

27. Os directores poderão, de vez em quando, pagar aos membros os dividendos provisórios que os directores julgarem ser justificados pelos lucros da Sociedade segundo a importância dêles verificada pelos directores.

Liquidação

28. No caso de liquidação, os liquidantes poderão, com a sanção duma deliberação extraordinária, repartir todos ou alguns dos haveres em espécie entre os membros nas proporções e da maneira que forem determinadas pela deliberação, e fica entendido que se qualquer tal repartição se proponha fazer em forma salvo de acórdão com os direitos existentes dos membros cada membro terá o mesmo direito de dissentir e outros direitos auxiliares como se tal deliberação fôsse uma deliberação especial votada e confirmada conformemente com a secção 192 da lei sobre sociedades (consolidação) de 1908.

Avisos

29. A cláusula 114 da tabela A será modificada omitindo dela as palavras «incluindo os possuidores de títulos de acções».

Nomes, domicílios e profissões dos subscriptores:

William Barr, 3 Fenchurch Street, E. C. secretário privilegiado.

G. G. Powell, 20 Eastcheap Londres, E. C. 3, solicitador.

Datada aos 21 dias de Dezembro de 1925.

Testemunha das assinaturas acima: *A. P. Knight*, 20 Eastcheap, Londres, E. C. 3, escrevente de solicitador.

Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1932. — O Ministro das Colónias, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:393

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministro das Finanças e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. E autorizada a transferência da importância de 70.000\$ do artigo 612.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 para o artigo 614.º «Remunerações acidentais», n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias de regência de turmas».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.